



RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ: 26.861.341/0001-45

RECURSO ADMINISTRATIVO

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,
DANIELA MENDES SOARES, RESPONSÁVEL PELA EDITAL DE LICITAÇÃO REPUBLICADO Nº 019/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 039/2023 TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2023, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA PONTE- MG

A RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP, Inscrita no CNPJ sob o nº26.861.341/0001-45 situada FAZENDA SÃO LOURENÇO-RIACHO DO MEIO S/N DISTRITO DE FERNÃO DIAS BRASÍLIA DE MINAS-MG, através do seu signatário/representante legal IGOR TOMÉ RODRIGUES, brasileiro, solteiro inscrito no CPF SOB O Nº 702.466.846-66 E RG 21.797.723, vem, respeitosamente à presença desta Autoridade, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que julgou a Habilitação das licitantes no processo licitatório suso epigrafado.

I - TEMPESTIVIDADE.

A Recorrente foi cientificada da decisão que julgou a habilitação das licitantes na sessão pública da Tomada de preços em referência no dia 10/05/2023, uma quarta-feira. Assim, observando o quanto disposto no artigo 109 da Lei 8.666/93, tese que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis se iniciou em 11/05/2023, quarta, para findar em 17/05/2023, quarta-feira.

Com efeito, conforme disposto no artigo 110 do citado diploma, “na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento”. Ademais, cumpre registrar que os prazos somente se iniciam e vencem em dia de expediente no órgão ou na entidade licitante, conforme parágrafo único do dispositivo mencionado.

Apresentado nesta data, irrefutável a tempestividade do presente pelo administrativo.

II - A DECISÃO RECORRIDA.

Como mencionado, a Recorrente fora cientificada no dia 10/05/2023 da decisão que julgou a Habilitação das licitantes participantes da tomada de preços em epígrafe.

Com as devidas escusas, verifica-se que a decisão da Comissão Permanente de Licitação merece revisão, uma vez que, conforme restará cabalmente demonstrado, a Recorrente cumpriu plenamente com todas as exigências editalícias, sendo incorretamente inabilitada, em flagrante dissonância com o princípio do julgamento objetivo do certame, razão pela qual merece ser imediatamente revista a decisão.



RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ: 26.861.341/0001-45

III - AS RAZÕES DO RECURSO.

III.1- PRINCÍPIOS NORTEADORES DO RECURSO.

Diante disso, inicia-se trazendo breves conceitos e finalidade da Licitação, definidos pelo Mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“II. CONCEITO E FINALIDADES DA LICITAÇÃO

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa a propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico-legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais, e alienação de bens públicos. Realiza-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, sem a observância dos quais é nulo o procedimento licitatório e o contrato subsequente.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 17/18). Grifo nosso.

Há quem acrescente, ainda, como LUIZ ALBERTO BLANCHET, acerca da importância da licitação como um meio da Administração Pública contratar de forma idônea a melhor solução para o caso concreto, preservando o bem maior, o interesse público.

“3.1 FINALIDADE LEGAL.

O texto do art. 3º da Lei nº 8.666/93, à análise preliminar, parece definir a finalidade da licitação. A finalidade aí prevista, todavia, concerne à fase externa da licitação, pressupondo, portanto, que as opções feitas pela Administração e consignadas no instrumento convocatório são juridicamente corretas e inquestionáveis. A licitação, no entanto, muito mais do que a simples escolha da proposta mais vantajosa ou a preservação da isonomia, visa a selecionar a solução mais idônea para atender a necessidade pública em razão da qual se está licitando. Esta não é a finalidade escrita no texto legal em pauta, mas é a que decorre dos princípios (da moralidade especialmente - art 37 da CF) e do sistema de normas pertinentes à atuação do administrador público, cuja inobservância pode redundar em anulação por desvio de poder, e até em crime, como eventualmente seria o caso do emprego irregular de



RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ: 26.861.341/0001-45

verbas ou rendas públicas.” (BLANCHET, Luiz Alberto. Licitação, O Edital à Luz da Nova Lei. Curitiba: Juruá, p. 180)”.

A ora Recorrente compartilha do entendimento exposto acima, de observância dos princípios constitucionais norteadores do certame, especialmente do Princípio de Vinculação ao Ato Convocatório.

Isto porque, diversamente da efetivação do princípio da legalidade na atividade privada, através do qual tudo se é permitido senão o quanto defeso na letra da lei, o referido preceito geral, Quando focado para a atividade administrativa, transmuta-se para ensejar o balizamento da ação administrativa somente segundo o quanto prescrito na legislação, ou secundum legem.

Nesse sentido observa Renato Alessi que ao averbar que a atividade administrativa se subordina à legislativa não apenas porque a lei pode estabelecer proibições e vedações à Administração, mas também porque esta só pode fazer aquilo que a lei antecipadamente autoriza. Consagra-se a teoria de que a Administração é a longa manus do legislador, ou seja, de que a Administração nada pode fazer senão o que a lei determina.

Ou seja, dispondo expressamente a lei, in casu, o Edital elaborado nos termos da lei, de critérios para classificação dos participantes, jamais poderia um ato administrativo negar-se a assim proceder.

Como já elucidado, a Recorrente cinge-se a manifestar a sua irrisignação recursal para que sejam revistos pontos da avaliação de sua Inabilitação, bem como da Habilitação das demais licitantes citadas e, por conseguinte, observados os exatos critérios fixados no Instrumento Convocatório.

Com o escopo de atingir este objetivo são traçadas as regras do procedimento, tudo em consonância com as prescrições legais e principiológicas inerentes ao certame. Tais regras constam essencialmente do instrumento convocatório, meio legal e hábil à publicização do interesse administrativo em contratar e da forma pela qual pretende escolher a melhor proposta face ao interesse público.

No edital estabelece-se o procedimento pelo qual dar-se-á o julgamento da habilitação apresentada pelos interessados. E a necessidade de seguir-se estritamente o instrumento convocatório é consequência da literalidade do artigo 41 da Lei 8.666/93:

"Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."



RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ: 26.861.341/0001-45

A vinculação da Administração Pública aos termos do edital é um dos princípios básicos das licitações públicas, de tal forma importante para a validade e a regularidade do processo licitatório que nem mesmo a posterior reavaliação das exigências pelo Poder Público pode fazê-lo alterar os termos do Edital.

Assim, conclui-se que acaso verificado que a Recorrente atende aos ditames editalícios, deve ser revista a Decisão da Comissão de Licitações, com a consequente **HABILITAÇÃO** da RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLE-EPP.

III.2 - DA INABILITAÇÃO SUMÁRIA DA RECORRENTE

Conforme se depreende do exame do documento “ATA DE ABERTURA DA DOCUMENTAÇÃO” disponibilizado pela CCPL do município, a RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLE-EPP restou inabilitada em decorrência de:

1- BALANÇO PATRIMONIAL DO EXERCICIO SOCIAL 2021

Uma vez que o edital cita:

6.2. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

6.2.1. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis supracitados poderão ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, devendo ser utilizado o Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas ou outro indicador que o venha substituir, mediante apresentação, junto à documentação, de memorial de cálculo assinado pela contador da empresa.

6.2.2. As empresas com menos de um exercício financeiro deverão apresentar Balanço de Abertura ou último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

6.2.3. Serão considerados, “na forma da lei”, o Balanço Patrimonial (inclusive o de abertura) e as demonstrações contábeis apresentados da seguinte forma:

- a) publicados em Diário Oficial; ou**
- b) publicados em Jornal; ou**
- c) por cópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou no órgão de registro equivalente; ou**
- d) por cópia do livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento; ou**
- e) na forma de escrituração contábil digital (ECD) prevista na Instrução Normativa da RFB nº 787, de 19/11/20007, acompanhada da autenticação pela Junta Comercial, conforme disposto no artigo 14, inciso II, da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC, ou outras normas que vier a sucedê-las.**



RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ: 26.861.341/0001-45

6.2.4. O Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis apresentados deverão conter assinatura do representante legal da empresa licitante e do seu contador ou, caso apresentadas por meio de publicação, permitir a identificação do veículo e a data de sua publicação. A indicação do nome do contador e do número do seu registro no Conselho Regional de Contabilidade - CRC - são indispensáveis.

6.3. Análise contábil-financeira da empresa, para a avaliação de sua situação financeira, a ser apresentada em memorial de cálculo dos índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), assinada pela contador responsável, com as seguintes fórmulas:

LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

SG = ATIVO TOTAL

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

6.3.1. Será considerada apta financeiramente a empresa que tiver os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e o índice de Solvência Geral (SG) igual ou maior que 1,0 (hum).

6.3.2. As fórmulas deverão estar devidamente aplicadas em memorial de cálculos juntado ao balanço.

6.3.3. Caso o memorial não seja apresentado, a Comissão reserva-se o direito de efetuar os cálculos.

Em que pesem a alegação da Comissão de Licitações, a mesma não merece prosperar, uma vez que, conforme restará cabalmente demonstrado, a Recorrente atende a TODAS as exigências do Edital, razão pela qual impõe-se a necessidade de reforma da decisão prolatada, senão vejamos.

A Recorrente apresentou o balanço patrimonial 2021 registrado na Junta Comercial, uma vez que a empresa é na forma de tributação lucro presumido e no que tange a A jurisprudência sobre a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial para as empresas obrigadas a utilizá-las (Art. 2º do Decreto 6.022/2007 e Art. 3º da IN RFB 2.003/2021) é omissa, com relação a sua apresentação nas licitações públicas. Devido a esse impasse, a melhor solução encontrada, é aquela que está definida do edital.

Se o edital menciona que seja no formato ECD/SPED o licitante deve obedecer, sob pena de inabilitação. Por outro lado, se o edital não fizer nenhuma menção sobre ECD/SPED, o licitante pode optar pelo formato que mais lhe convier.



RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ: 26.861.341/0001-45

Posteriormente, no Acórdão nº 472/2016 - Plenário, a Corte modificou o entendimento no sentido de que o prazo do Código Civil teria relação apenas com a deliberação da assembleia de sócios, sobre o balanço patrimonial, e não com a sua publicação. Dessa forma, seria aplicável o prazo do último dia de junho na época, para as empresas vinculadas ao SPED, conforme a Instrução Normativa nº 1.420/2013 da Receita:

3.2. Em relação à alínea "b", foi verificado que o prazo previsto no Código Civil (30/4/2015) refere-se à deliberação da assembleia de sócios sobre o balanço patrimonial e não a sua publicação. O fato de a empresa apresentar documentação referente ao exercício de 2013 em 22/5/2015 encontra respaldo na Instrução Normativa 1.420/2013 da Receita Federal do Brasil, pois, para as empresas que adotam o regime de tributação vinculado ao Sistema Público de Escrituração Digital - Sped, a exigência para apresentação dos documentos relativos ao exercício imediatamente anterior só se inicia a partir de 30 de junho do exercício atual;

Ainda no mesmo ano de 2016, por meio do Acórdão 119/2016 - Plenário, a Corte revisitou o tema, conferindo primazia à regra prevista no edital, considerado como a "lei" do procedimento licitatório. O Tribunal entendeu que deveriam ser observados outros princípios, como o da razoabilidade e o da economicidade, diante de formalismo exagerado e da possibilidade de reconhecer como válidas ambas as datas, tanto a do Código Civil, quanto a da Instrução Normativa da Receita Federal:

Portanto, refutados o argumento utilizado pela Comissão de Licitações de SÃO JOÃO DA PONTE - MG, verifica-se a INEXISTÊNCIA de qualquer motivo que justifique a manutenção da inabilitação da Recorrente, razão pela qual deve a i. Comissão de Licitações promover a imediata reforma da decisão, para que seja HABILITADA a Rodrigues Construções e Transportes Ltda-EPP no certame.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja devidamente recebido e conhecido o presente recurso administrativo, conferindo-lhe o EFEITO SUSPENSIVO. Apreciado o apelo pela Autoridade Superior, no mérito, pede-se o **TOTAL PROVIMENTO** do presente Recurso, para reconhecidas as irregularidades apontadas no julgamento de Habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, seja revista a decisão que promoveu o julgamento da habilitação da Rodrigues Construções e Transportes Ltda-EPP. nos autos da TOMADA DE PREÇOS 003/2023, nos termos exaustivamente delineados acima.

BRASÍLIA DE MINAS, 15 DE MAIO DE 2023

RODRIGUES CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES EIRELLI-EPP
CNPJ:26.861.341/0001-45
IGOR TOMÉ RODRIGUES
CPF:702.466.846-66